





CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL

LOCADORA: MATILDE MARIA CANTU KESSLER - Brasileira, EMPRESÁRIA, portadora do RG n.º 1.895.730-2, residente e domiciliada na cidade de GUARAPUAVA/PR, ora representado por sua administradora **EVIDÊNCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 03.043.431/0001-23 e CRECI sob o n. J-3574, com endereço na Rua Padre Chagas, n.º 2717, Centro, Guarapuava/PR, doravante denominada simplesmente **ADMINISTRADORA.**

LOCATÁRIO: CRO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA PR inscrito no CNPJ sob o nº 76.661.099/0001-34, residente e domiciliado na RUA SENADOR PINHEIRO MACHADO, n.º 2073, Bairro CENTRO, GUARAPUAVA/PR.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Locação Residencial, que se regerá pelas cláusulas gerais e específicas seguintes e pelas condições de preço, forma e termo de pagamento abaixo descritas:

CLAUSULAS GERAIS

i- OBJETO: um imóvel tipo Sala Comercial matriculado junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, situado na RUA SENADOR PINHEIRO MACHADO n.2073, SALA: 401 Bairro CENTRO, GUARAPUAVA-PR.

ii- FINALIDADE: COMERCIAL

iii- PRAZO DE VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis meses), iniciando-se em 05/07/2023 e findando-se em 04/07/2026.

iv- VALOR MENSAL DA LOCAÇÃO: as partes contratantes ajustam como valor inicial mensal da locação a importância de R\$ R\$ 1.875,00 (um mil e oitocentos e setenta e cinco reais) a ser paga todo o dia 7 (sete) de cada mês vencido, através de boleto bancário.

v- BONIFICAÇÃO: o(a) LOCADOR(a), por mera liberalidade, concederá ao LOCATÁRIO(a) uma bonificação de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) na hipótese de pagamento pontual dos alugueres.

vi- PERIODICIDADE DO REAJUSTE E DA BONIFICAÇÃO: ANUAL

vII- ÍNDICE PARA REAJUSTE: IGPM/FGV VIII- GARANTIA: FIANÇA LOCATÍCIA

ix- FIANÇA: Caução fiança no valor correspondente a três alugueis no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), pago dia 05 de julho de 2002.

Paragrafo Primeiro: A quantia acima será restituída ao LOCATÁRIO, quando finda a locação, devidamente corrigida de acordo com os mesmos encargos utilizados para corrigir os depósitos em cadernetas de poupança, contados a partir da data do depósito em caução, até a efetiva entrega do imóvel objeto da presente locação, desde que no mesmo estado de conservação constante do Relatório de Vistoria, quando iniciada a locação.

CLAUSULAS ESPECÍFICAS

DO OBJETO DO CONTRATO. VISTORIA INICIAL

Cláusula 1º. O presente contrato tem como OBJETO o imóvel descrito no item "i" acima, de propriedade do(a) LOCADOR(A), livre de ônus ou quaisquer dívidas.

Parágrafo primeiro: o imóvel entregue na data da assinatura deste contrato foi devidamente vistoriado pelas partes, especialmente pelo(a) LOCATÁRIO(A), e se encontra em perfeito estado de conservação e limpeza, possuindo as características e especificidades devidamente descritas no anexo Termo de Vistoria inicial e





fotografias constantes em mídia (CD) devidamente identificada e assinada pelos contratantes, documentos esses integrantes e indissociáveis deste instrumento.

Parágrafo segundo: o(a) LOCATÁRIO(A) gozará do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da assinatura deste instrumento, para apresentar à Imobiliária eventual divergência existente entre o imóvel e o laudo de vistoria inicial, devendo fazê-lo por escrito, mediante protocolo. O silencio do(a) LOCATÁRIO(A) impõe sua expressa aceitação, significando constatação pessoal, respectiva conferência, e aceitação do imóvel no estado em que se encontra, concordando expressamente com a vistoria realizada, responsabilizando-se integralmente por qualquer dano ou prejuízo decorrente de ações próprias ou de terceiros.

Parágrafo terceiro: a assinatura do(a) LOCATÁRIO(A) no laudo de vistoria inicial bem como na respectiva mídia (CD de fotos) é obrigatória. Contudo, eventual omissão não afasta sua veracidade e idoneidade uma vez que o imóvel objeto deste pacto também foi devidamente inspecionado pelo(a) LOCATÁRIO(A), sendo-lhe oportunizado promover as impugnações que entendesse necessárias.

DO ALUGUEL. BONIFICAÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E SEGURO

Cláusula 2ª. O aluguel, cujo valor é aquele descrito nas clausulas gerais deste instrumento, deverá ser pago impreterivelmente a data de seu vencimento, por meio de boleto bancário a ser emitido pelo(a) pelo LOCATÁRIO(A), no site eletrônico: https://www.imobiliariaevidencia.com.br/, e será reajustado anualmente a partir da data de início desta locação, pelo índice pré-definido, de forma acumulada. A aplicação do índice acumulado incidirá sobre o valor do aluguel vigente na época do reajuste, incidindo também, para fins de equilíbrio, sobre o valor da bonificação. Em caso de índice negativo, as partes concordam que o reajuste deverá obedecer ao índice acumulado do ano anterior visando, assim, manter a presente locação devidamente equilibrada

Cláusula 3ª. O(A) LOCATÁRIO(A) fará jus à bonificação descrita nas cláusulas gerais se o pagamento do aluguel for realizado até o dia do seu vencimento. O pagamento com atraso implicará na perda da bonificação e acarretará a incidência de todos os encargos contratualmente previstos.

Cláusula 4ª. Além do aluguel, todas as despesas diretamente ligadas à conservação do imóvel, tais como, água, esgoto, energia elétrica, gás, telefone, as condominiais que estejam relacionadas ao uso do bem, inclusive taxas de mudança (quando se tratar de condomínio), além dos tributos, em especial o IPTU ou quaisquer outras que recaiam ou venham a recair sobre o objeto deste contrato, além daquelas relativas a vistoria final e custas de manutenção do

contrato de locação, são, a partir do início desta locação e até seu efetivo encerramento, de responsabilidade exclusiva do(a) **LOCATÁRIO(A)** e devem ser pagas junto às repartições competentes nos prazos por elas estabelecidos.

Cláusula 5ª. na hipótese de prorrogações contratuais em que o prazo total de ocupação do imóvel seja igual ou superior a 05 anos, poderá o(a) LOCADOR(A) requerer a revisão do valor da locação, adequando-o ao valor de mercado.

Parágrafo único: a tolerância no atraso ou demora no pagamento do aluguel ou a quaisquer das obrigações contratuais do(a) LOCATÁRIO(A) não implica em novação, alteração ou modificação das condições deste pacto, que permanecem hígidas até seu encerramento.

MULTA E ENCARGOS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DO ALUGUEL

Cláusula 6ª. O atraso no pagamento dos alugueres acarretará em desfavor do(a) LOCATÁRIO(A), perda automática da bonificação, mais multa na proporção de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor mensal da locação, além dos juros de mora de 1% ao mês e correção monetária IGPM/FGV. Resta configurada a mora do(a) LOCATÁRIO(A) o atraso do pagamento a partir do dia seguinte ao da data estabelecida nas clausulas gerais, independentemente de aviso ou notificação, ressalvados finais de semana e feriados, hipóteses em que a data do pagamento se prorroga para o primeiro dia útil subsequente.

Cláusula 7ª. É caso de infração contratual o atraso no pagamento do aluguel por período superior a 30 (trinta





dias), podendo o(a) **LOCADOR(a)** rescindir o contrato de pleno direito, sem prejuízo de exigir, ainda, em juízo ou fora dele, a multa correspondente além de todos os demais encargos decorrentes daquele atraso e da consequente rescisão.

DO PRAZO DE LOCAÇÃO

Cláusula 8º. A presente locação vigerá por prazo determinado, nos moldes como estabelecido nas clausulas gerais. Findo o prazo locatício o imóvel deverá ser restituído imediatamente ao(a) LOCADOR(A) com a observância e pleno atendimento das cláusulas inerentes à devolução do bem.

Parágrafo único: é obrigação do(a) **LOCATÁRIO(A)**, com antecedência mínima de 30 (trinta) da data do encerramento da vigência contratual, notificar o(a) **LOCADOR(A)** sobre a desocupação do imóvel permitindo, assim, a realização de vistoria final nos moldes do estabelecido neste instrumento.

DA PRORROGAÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 9ª. Encerrando-se o prazo contratual sem que haja imediata devolução do imóvel pelo(a) LOCATÁRIO(A), e, permanecendo esse último na posse do imóvel por mais de 30 dias sem oposição do(a) LOCADOR(A), presume-se prorrogado o contrato de locação por prazo indeterminado, mantidas as demais cláusulas e condições do pacto.

Parágrafo primeiro: na hipótese de prorrogação por prazo indeterminado, tanto LOCADOR(A) quanto LOCATÁRIO(A) poderão requerer o encerramento do contrato a qualquer tempo, bastando, para tanto, promover obrigatoriamente a comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, consoante determinado pelo artigo 46 da Lei 8.245/1991.

i) A ausência de comunicação no prazo acima estabelecido imporá em desfavor do(a) LOCATÁRIO(A) o pagamento da quantia correspondente a um mês de aluguel e encargos, vigentes quando da rescisão, a teor do que autoriza o parágrafo único do art. 6º da Lei 8.245/1991.

Parágrafo segundo: escoado o prazo para desocupação voluntaria do imóvel (seja em razão do encerramento do prazo contratual seja em razão de sua prorrogação por prazo indeterminado) e, em permanecendo o(a) LOCATÁRIO(A) no imóvel mesmo após a notificação premonitória, serão devidos os alugueis e demais encargos, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais tendentes à promoção do despejo, cobrança e perdas e danos, acrescidos, ainda, das custas processuais e honorários advocatícios não inferiores à 20% sobre o valor em discussão.

Cláusula 10^a. Na hipótese de prorrogações contratuais em que o prazo total de ocupação do imóvel seja igual ou superior a 05 anos poderá o(a) LOCADOR(A) requerer a revisão do valor da locação adequando-o ao valor de mercado.

DO SEGURO CONTRA INCÊNDIO E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Cláusula 11ª. O(A) LOCATÁRIO(A) fica desde já obrigado a contratação e ao pagamento de seguro anual contra incêndios visando a proteção do imóvel locado e a garantia do seu valor de mercado. Referido seguro poderá ser contratado diretamente pelo(a) LOCATÁRIO(A), em nome do(a) LOCADOR(A), mediante comprovação imediata na assinatura deste contrato. A não apresentação da apólice junto à ADMINISTRADORA garantirá ao(a) LOCADOR(A) o direito de promover a contratação direta do seguro cuja responsabilidade de pagamento fica a cargo do(a) LOCATÁRIO(A), cumulativamente aos demais encargos locatícios, sob pena de violação contratual e suas correspondentes consequências.

Cláusula 12ª. É obrigação do(a) LOCATÁRIO(A) o cumprimento de todas as exigências da saúde pública Municipal, Estadual ou Federal, atinentes à ocupação/uso do imóvel, além da obtenção de licenças para desenvolvimento da atividade pretendida perante o competente Órgão, Municipal, Estadual ou Federal, não ensejando qualquer indenização futura em seu favor, ou justificativa para devolução antecipada do imóvel.





BENFEITORIAS

Cláusula 13ª. Nenhuma obra ou modificação será realizada no imóvel sem autorização prévia e por escrito do(a) LOCADOR(A). Vindo a ser edificada eventual benfeitoria, seja qual for, aderirão ao imóvel, renunciando expressamente o(a) LOCATÁRIO(A) à eventual direito de retenção ou indenização, ressalvada a vontade do(a) LOCADOR(A) de receber o imóvel em seu estado inicial, hipótese em que o(a) LOCATÁRIO(A) deverá levantar as benfeitorias, às suas expensas, suportando todas as despesas decorrentes, inclusive dias de aluguéis, energia elétrica, água, IPTU, condomínio, tributos e demais encargos decorrentes.

Parágrafo único: é expressamente <u>vedado</u> ao(a) LOCATÁRIO(A) a realização de qualquer contato direito com o proprietário do bem objeto da locação, em especial no que concerne à eventual autorização para realização de modificações ou reformas no imóvel, devendo qualquer entendimento ou ajuste nesse sentido ser concretizado por meio da ADMINISTRADORA, sempre por escrito, sob pena de descumprimento contratual e consequente rescisão desta avença, arcando o infrator com as sanções de estilo.

SUBLOCAÇÃO, CESSÃO, EMPRESTIMO OU ARRENDAMENTO

Cláusula 14ª. O(A) LOCATÁRIO não poderá sublocar, ceder, emprestar ou arrendar, total ou parcialmente o imóvel à terceiros, mesmo a título precário, sem o prévio e expresso consentimento por escrito do(a) LOCADOR(A), sob pena de, em o fazendo, infringir o presente instrumento contratual.

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Cláusula 15ª. O(A) LOCADOR(A), em qualquer tempo, poderá alienar o imóvel, mesmo vigente o presente contrato, ocasião em que cederá ao adquirente os direitos nele contidos.

Cláusula 16ª. Para a hipótese de venda do imóvel objeto deste contrato deverá o(a) LOCADOR(A) notificar o(a) LOCATÁRIO(A) para que este último exerça o direito de preferência na aquisição do imóvel, em iguais condições oferecidas a terceiros.

Parágrafo único. Para realização da preferência, deverá o(a) LOCATÁRIO(A) responder a notificação, de maneira inequívoca através de cartório competente, em até de 30 (trinta) dias. O silencio do(a) LOCATÁRIO(A) quanto à aquisição do imóvel implicará em total desinteresse, autorizando o(a) LOCADOR(A) a promover a venda a terceiros.

VISTORIAS INCIDENTES

Cláusula 17ª. O(A) LOCATÁRIO(A) não poderá impedir que o(a) LOCADOR(A) vistorie o imóvel objeto deste pacto sempre que este último entenda necessário e desde que haja prévia comunicação. De igual forma, não poderá o(a) LOCATÁRIO(A) impor qualquer obstáculo no que se refere à visitação do imóvel na hipótese de alienação, permitindo o acesso ao bem entre às 09:00 e 18:00 horas.

DA DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL FINDO PRAZO DA LOCAÇÃO

Cláusula 18ª. O(A) LOCATÁRIO, finda ou rescindida a locação, restituirá o <u>imóvel locado nas mesmas</u> condições em que o recebeu, procedendo a entrega das chaves junto à ADMINISTRADORA EVIDÊNCIA, mediante termo, devendo proceder da seguinte forma:

- a) Comunicar a ADMINISTRADORA EVIDÊNCIA, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias contados do término da locação, sua intenção em desocupar o imóvel;
- b) Quitar todos os débitos inerentes à energia elétrica, água, IPTU e outros de sua obrigação, apresentando cópia dos respectivos comprovantes no ato da entrega das chaves. As chaves somente serão recebidas mediante apresentação dos citados comprovantes de pagamento.

Especialmente no que tange à energia elétrica, requerer junto à concessionária o correspondente desligamento

Av. Manoel Ribas, 2281 - Mercês - CEP 80810-002 - Curitiba - PR - Fone: +55 41 3025-9500 - cropr@cropr.org.br - www.cropr.org.br





dos serviços apresentando, igualmente, cópia do requerimento junto à Administradora;

- c) Efetue todos os reparos necessários de modo que o imóvel ao ser restituído à Imobiliária esteja <u>nas mesmas</u> <u>condições</u> em que recebido por ocasião no início da locação; as condições do imóvel deverão corresponder fidedignamente às condições previstas na Vistoria Inicial (V.I);
- d) Após a adoção das condutas acima, o(a) LOCATÁRIO(A) está obrigado a comparecer junto à Administradora, em até 10 (dez) dias antes do vencimento do contrato, a realização da vistoria final. Para tanto, o imóvel deverá estar totalmente desocupado e em condições de ser vistoriado.
- e) A vistoria final será agendada pela Administradora dentro dos 10 (dez) remanescentes para o término do contrato, devendo o(a) LOCATARIO(A), sob pena de não realização, obrigatoriamente, acompanhá-la pessoalmente, ocasião em que, se aprovada, poderá proceder à entrega das chaves junto à Imobiliária. Caso o imóvel, por ocasião da vistoria final, não esteja nas mesmas condições constantes na vistoria inicial, a Imobiliária, com base nas divergências constantes no laudo, cobrará do(a) LOCATÁRIO(A) os eventuais reparos tendo por base a média aritmética simples entre 03 (três) orçamentos emitidos por profissionais das respectivas áreas, indicados pelo LOCADOR(A).
- f) As chaves somente serão recebidas e o contrato efetivamente encerrado mediante o atendimento de todas as obrigações constantes no contrato de LOCAÇÃO, correndo exclusivamente às expensas do(a) LOCATÁRIO(A) (e fiadores) todos os encargos locatícios pelos dias excedentes até a efetiva entrega.

Cláusula 19ª. Se por ocasião da vistoria final restar verificada a necessidade de eventuais reparos no imóvel, o(a) LOCATÁRIO(A) se obriga a realizar o pagamento dos valores correspondentes àqueles reparos <u>no mesmo ato da entrega das chaves</u>, cujo valor será disponibilizado orçamento próprio pela administradora, indicados pelo LOCADOR(A). Em nenhuma hipótese a Administradora estará obrigada a receber as chaves e outorgar a quitação integral do contrato, caso não haja o adimplemento de todas as obrigações contratuais pelo(a) LOCATÁRIO(A), seja

por meio da restituição do bem nas mesmas condições iniciais seja por meio do pagamento das despesas inerentes à eventual reparo no imóvel.

Parágrafo único: a recusa das chaves pela ADMINISTRADORA pelos motivos acima estabelecidos imporá a obrigação do(a) LOCATÀRIO(A) em arcar com os dias excedentes de aluguel além de todos os demais encargos decorrentes.

DO CONDOMÍNIO E VIZINHANÇA

Cláusula 20ª. Fica desde já ciente o(a) LOCATÁRIO(A) que, em caso de edifício onde haja condomínio, restará o mesmo obrigado a respeitar todas as cláusulas constantes na Convenção e no Regulamento Interno existente, sob pena de rescisão contratual.

Cláusula 21ª. O(A) LOCATÁRIO(A) se obriga a respeitar a Lei do Silêncio comprometendo-se, em todas as hipóteses, a preservar o sossego alheio, sob pena de não o fazendo, restar caracterizada infração contratual sujeita à penalidade prevista no presente instrumento.

DAS COMUNICAÇÕES ENTRE OS CONTRATANTES

Cláusula 22ª. As partes contratantes ajustam e concordam que todas as comunicações, reivindicações e entendimentos havidos entre eles deverão ser realizadas <u>por escrito</u>, seja por meio de ofício, notificação, seja através de aditivo contratual, declarando inexistentes qualquer acordo verbal que venha contrapor ou colidir com o ora estabelecido.

Parágrafo único: concordam as partes que mensagens eletrônicas só terão validade para fins de comprovação de eventual direito se acompanhadas da necessária confirmação de recebimento e leitura.





DA MULTA CONTRATUAL E DEMAIS PENALIDADES

Cláusula 23ª. Fica convencionado entre as partes o pagamento de multa contratual na importância correspondente à 3 (três) meses de alugueis, considerando o valor integral – sem descontos, observada a proporcionalidade aos meses faltantes para a execução do contrato, a ser aplicada àquele que venha a infringir quaisquer das cláusulas contidas neste contrato, independentemente de qualquer notificação ou aviso, sujeitandose o infrator ao pagamento, ainda, das perdas e danos apurados no período.

Parágrafo primeiro: A multa ora prevista será devida em qualquer época, independentemente da data da ocorrência da infração ou sua constatação, e tantas vezes quantas forem às violações. E, caso não quitada por ocasião de sua exigência, será pleiteada por meio da competente Execução de Título Extrajudicial, conforme dispõe o atual Código de Processo Civil.

Parágrafo segundo: Qualquer que seja o procedimento judicial à que o(a) LOCATÁRIO(A) venha a dar causa, suportará, além da dívida principal, todas as custas e despesas decorrentes, além dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, mesmo em caso de purgação de mora ou quando os valores forem liquidados extrajudicialmente, através de acordo.

Parágrafo terceiro: Salvo as disposições legais em contrário, a desocupação antecipada do imóvel pelo(a) LOCATÁRIO(A), ou seja, antes de findo o prazo contratual consignado no item "iii", se insere na hipóteses de infração contratual e sujeitará na incidência de multa correspondente à 3 (três) meses de alugueis, considerando o valor integral – sem descontos, observada a proporcionalidade aos meses faltantes para a execução do contrato, conforme autoriza o art. 4º da Lei 8.245/91, alterado pela Lei 12.112/09, sem prejuízo, ainda, de eventuais e outras penalidades contratuais.

Paragrafo quarto: A penalidade prevista no parágrafo anterior, não se aplica nas hipóteses de desocupação do imóvel no 12º, 24º ou 36º mês de locação, desde que comunicado o intento de devolução com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da entrega.

DA RESCISÃO

Cláusula 24^a. Este contrato poderá ser rescindido:

- a) Por mútuo acordo:
- b) Em decorrência da prática de infração legal ou contratual.
- c) Em decorrência da alteração de destinação do imóvel.
- d) Para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do(a) **LOCATÁRIO(A)** no imóvel, ou, podendo, haja recusa de consentimento.
- e) Em razão de desapropriação, alienação do imóvel, alteração da destinação do imóvel sem prévia anuência do(a) **LOCADOR(A)**;
- f) Caso o Inquilino por si ou terceiros promova atos de perturbação ao sossego alheio;
- f.1) A Administradora, inicialmente, advertirá por escrito o(a) **LOCATARIO** caso haja denúncia ou reclamação de perturbação ao sossego. A hipótese de reincidência imporá a imediata rescisão do pacto, arcando o infrator com todas as penalidades decorrentes.
- g) Nas hipóteses de incêndios ou danos que sujeitam o imóvel locado a obras que importe na sua reconstrução total, ou, que impeça o seu uso por mais de 30 (trinta) dias.
- h) Pela morte dos fiadores;
- i) Por ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência dos fiadores.
- i) Alienação ou gravação de todos os bens imóveis dos fiadores.
- k) Em razão de pedido de exoneração do fiador nas hipóteses em que a lei permite, sem que haja a necessária substituição no prazo de até 30 (trinta) dias.
- I) Desapropriação ou alienação dos bens dados em garantia.

Parágrafo primeiro: a rescisão nos casos das letras "h" a "l" poderá ser evitada caso o(a) LOCATÁRIO(A) promova a substituição dos fiadores no prazo de 30 dias, ficando, eventual aceitação, a critério do(a)





LOCADOR(A).

Parágrafo segundo: a não apresentação de novo fiador no prazo legal da notificação, constituirá o(a) LOCATÁRIO(A) em mora, sujeitando-se este à ação de despejo e ao pagamento de multa, sem prejuízo das verbas que estejam pendentes por ocasião da rescisão.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 27ª. As partes desde já concordam que este instrumento se constitui em título executivo extrajudicial, de conformidade com o disposto no atual Código de Processo Civil Brasileiro.

Cláusula 28ª. Qualquer dispositivo ora incluído que seja proibido ou inaplicável na jurisdição competente será ineficaz somente na medida de tal proibição ou inaplicabilidade, sem invalidar quaisquer demais dispositivos.

Cláusula 29ª. Para todos os fins e efeitos de direito, as partes aceitam o presente instrumento nos expressos termos em que foi lavrado, obrigando-se a si, seus herdeiros e sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.









DO FORO

Cláusula 30ª. Com prévia renuncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, fica eleito o foro da cidade de Guarapuava/PR como competente para dirimir todas e quaisquer questões duvidosas resultantes deste contrato. E, assim, por estarem justas e contratadas, assinam o presente instrumento contratual em duas (2) vias de igual teor e forma, para que produza seus devidos e legais efeitos.

GUARAPUAVA, 31 DE JULHO DE 2023.

EVIDÊNCIA EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA

ADMINISTRADOR

AGUINALDO COELHO DE FARIAS Presidente do CRO/PR

CRO - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA PR

LOCATÁRIO

Alexandre R. Mazzetto Procureder Jurídico - CRO/PR OAB/PR 45.138

Karen beticia Noraki Prcheco

TESTEMUNHA1

NOME:

CPF: 114. 901. 129-79

TESTEMUNHA2

NOME:

CPF: 060. 378.599.90